



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | D. 01 / 12 / 1997     |
| C  | <i>solutivo</i>       |
|    | Rubrica               |

**Processo :** 10530.000809/91-16  
**Acórdão :** 203-02.832

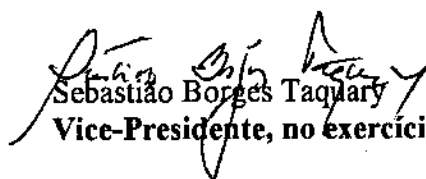
**Sessão :** 24 de outubro de 1996  
**Recurso :** 99.307  
**Recorrente:** JOSÉ LEÃO CARNEIRO  
**Recorrida :** DRJ em Salvador - BA

**ITR - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA** - Impossibilidade à míngua de previsão legal (art. 151, do CTN). **EMBARGOS DE TERCEIRO** - Irrelevância da decisão judicial, cuja execução é atribuição exclusiva do contribuinte. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LEÃO CARNEIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
**Sebastião Borges Taquary**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/gb



**Processo :** 10530.000809/91-16

**Acórdão :** 203-02.832

**Recurso:** 99.307

**Recorrente:** JOSÉ LEÃO CARNEIRO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 166.387,54, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG e Contribuição Parafiscal, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Batalha e Conceição", cadastrado no INCRA sob o Código 301086.001899.0, localizado no Município de Formosa do Rio Preto - BA.

Na tempestiva impugnação de fls. 01, o interessado alega que desde fevereiro de 1990, perdeu a posse do imóvel em questão, por decisão do Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto conforme Documento de fls. 03/04.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 17/18, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

### "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A responsabilidade de recolher os tributos incidentes sobre o imóvel rural recai a quem couber a posse do bem e dos seus rendimentos.

### NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificado em 09/04/96, o interessado interpôs recurso voluntário em 02/05/96 às fls. 20/21, alegando, em síntese, que a sentença que julgou improcedente a ação de embargos de terceiro nº 63/90 condenou o autor a pagar ao recorrente o valor de todos os rendimentos pelos anos de ocupação. Contudo, até o momento nada recebeu o recorrente, conforme faz prova com a certidão extraída do Fórum da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA (documento anexo às fls. 22). Solicita, ao final, que seja determinado a suspensão da cobrança do tributo, até que o recorrente receba os rendimentos já mencionados.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995 alterado pelo art. 1º da Portaria MF nº 180/96, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 27, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista que "as hipóteses de suspensão do crédito tributário estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10530.000809/91-16**

**Acórdão : 203-02.832**

previstas no art. 151, do CTN, não estando a situação em que se encontra o Recorrente enquadrada em nenhuma delas”.

É o relatório.



Processo : 10530.000809/91-16  
Acórdão : 203-02.832

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Cuida o presente feito fiscal de pedido de suspensão do pagamento de ITR, referente ao exercício de 1990, ao argumento de que o contribuinte perdera a posse do imóvel rural, por liminar deferida, em embargos de terceiro, na Comarca de Formosa do Rio Preto-BA.

De fato, verifico, dos autos, que houve mandado de restituição do imóvel rural, a favor de Dalton Dias de Araújo, contra José Leão Carneiro e sua mulher (fls. 03), mandado esse expedido em 21.02.90, seguido do auto de restituição de posse de 21.02.90 (fls. 04).

Entretanto, em julgamento do mérito, Dalton Dias de Araújo, resultou vencido e foi condenado a restituir, a José Leão Carneiro e sua mulher, aquele imóvel, bem como seus rendimentos. É o que se infere da sentença de fls. 11/15, a qual, evidentemente, restituiu ao *statu quo ante* o, aqui, recorrente.

Da peça recursal, não consta ter havido recurso contra aquela decisão judicial. Apenas, vem o argumento, segundo o qual não se pode exigir o ITR/90, contra o recorrente, porque este esteve, até 1990, apeado de sua posse, bem como, nada ter ele recebido, a título de indenização, apesar daquele mandamento judicial.

Sem razão, o recorrente. Embora, afastado da posse do seu imóvel rural, por força de decisão liminar, à ela retornou por força de sentença judicial, que fez restabelecer o estado anterior fático e de direito, inclusive, com deferimento dos rendimentos e cassação daquela liminar.

Ao Fisco não cabe intervir em feitos judiciais, como o acima mencionado, bem como é irrelevante, no caso, não ter ainda, o recorrente, recebido, seus direitos deferidos naquela decisão judicial.

O crédito tributário, lançado contra o recorrente, não pode ser infirmado, pelos argumentos, nem mesmo suspenso, mercê daqueles argumentos lançados na peça recursal. É que não se trata de qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assiste razão ao ilustre julgador singular, quando em sua fundamentação, para manter a exigência inserta na notificação de fls. 02, no seu todo, observou que:

"... o Contribuinte perdeu, temporariamente, a posse do imóvel, por força de medida liminar de restituição em favor de Dalton Dias de Araújo, expedida nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10530.000809/91-16  
**Acórdão :** 203-02.832

Autos de Embargos de Terceiro, Senhor e Possuidor (Processo nº 63/90). Entretanto, é de se manter o lançamento em exame, uma vez que a solução da questão foi plenamente favorável ao notificado, conforme se observa às fls. 11/15, sendo o mesmo restituído da posse do imóvel em litígio, bem como o seus rendimentos.

Desta forma, uma vez que ficou comprovado que o imóvel foi restituído ao notificado, bem como o seus rendimentos, cabe ao mesmo o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem.”

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY